DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3658/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14320/2015
PROTOCOLO	: 1618009
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
INTERESSADO (A)	: RODRIGO BORGES DE JESUS - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2015
MODALIDADE	: CARTA CONVITE Nº 006/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA/MS.
VALOR	: R$.78.860,00 (SETENTA E OITO MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 006/2015, que originou o contrato administrativo nº 007/2015, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Rodrigo Borges de Jesus – ME, tendo como objeto a locação de mobiliário e equipamentos, visando atender as necessidades da diretoria de cerimonial e relações públicas da Assembléia Legislativa/MS.

.A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE-23813/2015 (fls. 213-217), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6700/2016 (fl. 219/220), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite e da formalização do instrumento de contrato nº 07/2015.

É o RELATÓRIO.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta

Convite nº 006/2015 está em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 007/2015, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 006/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 007/2015, tendo como partes a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Rodrigo Borges de Jesus – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

§2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2016.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.